



**Universidade do Minho**  
Serviços de Acção Social

**DESPACHO**  
**GA-06/2016**

**Orçamentação e**  
**gestão de despesas**  
**com pessoal**

Nos termos do disposto nos artigos 29º a 31º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, e ainda no previsto nos artigos 18.º e 26.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (LOE), que aprovou o Orçamento de Estado para 2016, compete ao dirigente máximo, tomar decisões nos seguintes domínios:

**1. Recrutamento de trabalhadores para novos postos de trabalho:**

Nos termos do nº 1 do artigo 26º da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, durante o ano de 2016, os Serviços de Acção Social da Universidade do Minho podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que as mesmas não impliquem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores em relação ao maior valor anual dos últimos três anos, acrescido das alterações remuneratórias previstas no art.º 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

**2. Alteração de posicionamento remuneratório dos trabalhadores:**

Durante o ano de 2016, nos termos do nº 1 do art.º 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 46.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015.

Assim, mantem-se vedada a prática de alterações de posicionamento remuneratório dos trabalhadores durante este ano, pelo que não foram dotadas verbas no Orçamento de 2016.

Nos termos do n.º 4 do citado artigo 38º, a aplicação do regime do SIADAP não sai prejudicada, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório, podem ser consideradas após a cessação da vigência do artigo em causa, nos seguintes termos:

- a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação do desempenho, nomeadamente a contabilização dos pontos, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;
- b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2016 não podem produzir efeitos em data anterior àquela;
- c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os 10 pontos exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

O tempo de serviço prestado durante a vigência do artigo 38.º não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

Universidade do Minho, 17 de junho de 2016

O Reitor

António M. Cunha

